## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007430-32.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Jose Orlando Sartorio**Requerido: **Edneia de Oliveira e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de locação de um barracão com a ré, figurando o réu no instrumento como fiador.

Alegou ainda que a ré desocupou o imóvel deixando de quitar um aluguel, além não pagar despesas com o consumo de água e energia elétrica.

Almeja à condenação de ambos a esses

pagamentos.

A ação não prospera em face do réu.

Com efeito, dos documentos amealhados pelo autor extrai-se que somente no contrato de fls. 29/30 há a menção ao réu na condição de fiador, mas em momento algum restou positivado até quando sua obrigação persistiria.

Como se não bastasse, o documento de fls. 27/28, aliado ao aditivo de fls. 23/26, sequer alude ao réu ou à existência de algum fiador da relação locatícia então estabelecida, não se podendo olvidar que a ré deixou como garantia os créditos referentes ao imóvel objeto da matrícula nº 13.404 do CRI local (fl. 26).

Isso denota que o autor (locador) e a ré (locatária) externaram sua vontade de que a locação não fosse garantida por fiador e sim de outra maneira, de sorte que não se cogita da responsabilidade do réu sob qualquer ângulo de análise.

No mais, observo que a ré em contestação esclareceu ter quitado todas as dívidas que lhe foram cobradas, mas não coligiu prova documental de sua explicação e tampouco se pronunciou sobre a farta prova apresentada pelo autor a fls. 02/21.

Ela não impugnou de forma alguma a dívida que lhe foi cobrada ou a forma de sua constituição, contemporânea à sua ocupação do imóvel trazido à colação.

Isso evidencia que a postulação vestibular merece acolhimento no particular, impondo-se à ré a obrigação de adimplir as obrigações que assumiu ao locar o imóvel em pauta.

Já quanto ao pedido contraposto, não vinga.

Inicialmente, ele não está fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia, ou seja, a relação locatícia firmada entre as partes.

Deveria a ré nesse contexto valer-se de via própria para satisfazer eventual direito que tivesse em face do autor a partir de conduta que terceiros, a mando dele, levassem a cabo para causar-lhe dano.

De qualquer modo, e para que não paire dúvida sobre o tema, entendo que a ré não produziu prova consistente do que asseverou.

As testemunhas Durval Gonçalves da Cruz e Gevair Agostinho Bessi prestaram depoimentos conflitantes sobre a matéria, já que enquanto o primeiro declarou que não houve problema algum com nenhum automóvel que esteve no imóvel locado o segundo informou que pedreiros contratados pelo autor danificaram a pintura de um automóvel em que a ré realizava serviços.

Já José Carlos Carneiro não trouxe aos autos subsídios que aclarassem tal questão.

A ré comprometeu-se em audiência a juntar documentos que militassem a seu favor (fl. 75), mas não o fez (fl. 82), o que impõe concluir a completa ausência de um indício concreto ao menos que desse conta da obrigação do autor em pagar à ré a importância de R\$ 3.000,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar a ré **EDNEIA DE OLIVEIRA** a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.991,01, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA